



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005807/00-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.169 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BORGHI AGRICOLA E COMERCIAL S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação do pedido de restituição por suposto pagamento a maior das alíquotas do FINSOCIAL, declaradas inconstitucionais. É do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a atividade empresária da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

*Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a mat-9z) de 1992.*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 21/22), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.*

*3. O contribuinte impugnou o despacho decisório em 20/12/2000 (fls. 24/35). Alegou, em síntese, que:*

*3.1 - sendo a contribuição denominada Finsocial sujeita à homologação após o pagamento, conclui-se que a extinção do crédito tributário ocorre somente após decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, conforme artigo 122 do Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986;*

*3.2 - o pedido da requerente, datado de 30/08/2000, foi exercido a tempo, pois os recolhimentos datam de 1989 a 1992 e a decadência, no rigor do decreto acima citado, se consumaria no longínquo ano de 2002;*

*4. Ao final, com base nas razões apresentadas, o contribuinte requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu direito à restituição dos pagamentos indevidos efetuados para o Finsocial.*

A impugnação foi julgada pela DRJ de Campinas em 22 de fevereiro de 2001 sob o número 000263, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.*

Inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário replicando os argumentos da manifestação de inconformidade, que prolatou o Acórdão nº 302- 36.146, de 15/06/2004 (fls. 80/86), declarando a nulidade da decisão recorrida por haver sido lavrada por servidor incompetente para tal.

Para melhor entendimento do caso, replico trecho do despacho decisório que iniciou a discussão acerca do mérito.

*Retornando os autos à 1ª instância julgadora, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 7.632, de 13/10/2004, lavrou-se nova decisão, nos mesmos moldes do anteriormente proferido, mas em perfeita consonância com os ditames legais relativamente à competência regimental (fls. 89/93).*

*Uma vez mais, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário ao então Conselho de Contribuintes do MF, que prolatou o Acórdão nº 302-36.764, de 12/04/2005, fls. 124/136, afastando a preliminar de decadência apontada inicialmente pela decisão SESIT/DRF/CPS.*

*O mesmo entendimento teve a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Acórdão CSRF/03-05.788 - fls. 183/187), após interposição de Recurso Especial de Divergência pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão CC nº 302-36.146, acima citado.*

*Saliente-se, por derradeiro, que a CSRF não conheceu do Recurso Extraordinário apresentado pela PGFN, consignando tal decisão no Acórdão CSRF nº 9900-00124-Pleno, de 08/12/2009, fls. 227/239.*

*Assim sendo, o processo retornou a este SEORT para análise do mérito. Nessa unidade da RFB, com o fito de averiguar a subsunção das atividades desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE e aferir os cálculos apresentados, inicialmente verifiquei – tendo posteriormente acostado às fls. 305 e 306 – as telas do sistema HOD/IRPJ representativas das DIRPJ dos anos de 1989 a 1991 (período em que se insere o objeto do pleito em*

*estudo) referentes aos tipos de receitas auferidas em cada ano. Dessas telas, observam-se que as receitas declaradas advieram da prestação de serviços. Todavia, como para o ano-calendário 1992 o citado sistema não traz maiores informações acerca da DIRPJ entregue, intimei o sujeito passivo a trazer à baila fotocópia desta declaração (fl. 279) e explicações acerca da natureza dos rendimentos que formaram os débitos de Finsocial apurados em janeiro, fevereiro e março deste ano (fl. 255). Em resposta, a autora juntou as fls. 257/275 e 283/296, das quais extraem-se que as receitas auferidas no período, declaradas como de prestação de serviços, tiveram gênese em valores de alugueres recebidos.*

*Isto posto, e tendo em vista as respostas às intimações anteriormente expedidas, intimei o sujeito passivo a apresentar explicações pormenorizadas acerca da natureza de todos os rendimentos mensalmente declarados como “Receita de Serviços” nas respectivas*

*DIRPJ-90, 91 e 92, ou seja, se nos anos de 1989, 1990 e 1991 as receitas de serviço declaradas advieram unicamente de rendimentos de aluguel de imóveis próprios. Em adido, com o objetivo de corroborar a resposta a essa intimação, que fossem carreados aos autos os respectivos comprovantes de titularidade dos imóveis locados (registro dos imóveis nos atinentes cartórios) e os assentamentos contábeis referentes a essas operações (razão mensal da conta “Receita da Prestação de Serviços”). Em resposta, o peticionário solicitou a análise dos caso considerando as informações disponíveis pela RFB, haja vista o extenso lapso temporal havido entre os fatos discutidas na intimação e o presente momento (fl.303).*

Após esse relato o despacho decisório de fls , ao fundamentar a decisão discorreu acerca do que foi constatado após a análise da documentação fiscal da empresa. Vejamos:

*1. Das Receitas Declaradas – Verdade Material dos Fatos. Verifica-se pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário objeto do pedido de repetição do alegado indébito que a contribuinte constituía-se, no período considerado, em **empresa prestadora de serviços**.*

*Todavia, das respostas às Intimações SEORT/DRF/CPS citadas alhures, conclui-se que, pelo menos no ano de 1992, as bases de cálculo dos meses de janeiro, fevereiro e março, advieram de receitas de aluguel de imóveis.*

*(...)*

*Nesse diapasão, em que pesem as receitas dos anos de 1989 a 1992 restarem declaradas como de serviços, como deve a autoridade administrativa sempre buscar a verdade material dos fatos, concedi à autora o direito de se pronunciar nos autos no sentido de informar a origem de cada rendimento auferido nesse*

*período, declarado nas atinentes DIRPJ. Ademais, caso essas receitas tivessem gênese na locação de imóveis, que fossem trazidas à baila documentos hábeis e idôneos que comprovassem a propriedade dos respectivos imóveis locados. Entretanto, alegando extenso lapso temporal entre as escriturações das DIRPJ e os dias atuais, nada carreou aos autos(...)*

E nessa linha de raciocínio, entendeu a autoridade fiscal da Receita Federal por negar a restituição pleiteada, posto que a empresa ora recorrente foi considerada como prestadora de serviços e foi considerado constitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL para essas empresas.

Em seguida, foi protocolado Manifestação de Inconformidade, alegando que a atividade da empresa a ser considerada para fins de restituição do FINSOCIAL é a atividade declarada no estatuto social.

Da Referida Manifestação de Inconformidade foi proferido o acórdão N.º 14-63.308 da 4ª Turma da DRJ/RPO, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 31/12/1989 a 31/03/1992*

*FINSOCIAL. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE  
PRESTADORAS DE SERVIÇO. ALÍQUOTAS.  
CONSTITUCIONALIDADE.*

*Para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a incidência do Finsocial, instituído pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como os posteriores aumentos de alíquota.*

Nessa esteira, foi apresentado Recurso Voluntário replicando os argumentos da Manifestação de inconformidade e por fim os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos.

Conforme bem exposto no relatório, a controvérsia esta na atividade fim da empresa posto que a decisão do STF quanto a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL abrange apenas as empresas vendedoras de mercadorias e mistas.

De forma contrária e lógica, consolidou o STF que as empresas exclusivamente prestadoras de serviços seria constitucional a cobrança da majoração das alíquotas do FINSOCIAL. Vejamos o que diz a decisão da Ação Rescisória 1.550/AM :

*(..) 9. Em segundo lugar, verifico que o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 187.436, Rel. Min. Marco Aurélio, tornou pacífico o entendimento de que as majorações de alíquotas do FINSOCIAL, operadas pelas Leis nº 7.738/1989, nº 7.787/1989, nº 7.894/1989 e nº 8.147/1990, são constitucionais no que se refere especificamente às **empresas exclusivamente prestadoras de serviços**. Confira-se a ementa desse julgado:*

*FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente.*

*10. Constatando-se que o réu desta ação está enquadrado como empresa exclusivamente prestadora de serviços, torna-se evidente que o acórdão rescindendo contraria orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Há, assim, violação literal a dispositivos constitucionais e legais, nos termos do art. 485, V, do CPC.*

*11. A corroborar tal conclusão, confira-se a decisão do Plenário desta Corte na AR 1.409, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, proferida em caso idêntico ao destes autos:*

*AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS,*

*MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO.*

*1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal.*

*2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional.*

*3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços.*

*4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado.*

*5. Ação rescisória julgada procedente.*

*12. No mesmo sentido, vejam-se, ainda, os seguintes julgados: AR 1.411, AR 1.539 e AR 1.741, de relatoria do Min. Ayres Britto; AR 1.556- AgR, AR 1.592, AR 1.593, AR 1.516 e AR 1.420, de relatoria do Min. Teori Zavascki; e AR 1.521, de relatoria do Min. Edson Fachin.*

*13. Por fim, acrescente-se que o Plenário deste Tribunal, no âmbito de questão de ordem suscitada na AR 1.409 (Rel. Min. Ellen Gracie), facultou aos relatores o julgamento monocrático das ações rescisórias que desafiem controvérsia idêntica à decidida na ocasião.*

*14. Diante do exposto, com base no art. 494 do CPC e art. 21, § 2º, do RI/STF, julgo procedente a presente ação rescisória, para (i) rescindir o acórdão proferido no julgamento do RE 168.676; e (ii) em novo julgamento da causa, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União na demanda originária para denegar a segurança. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

Trazendo os julgados acima ao caso concreto, sendo a empresa recorrente enquadrada do conceito de prestadora de serviços, não cabe a ela o direito de ser ressarcida dos valores que busca nesse longo processo.

Ao meu julgamento cabe a matéria de direito, posto que todas as provas já foram exaustivamente produzidas nos autos. E com base nas provas produzidas determinar se a

atividade da empresa era, ou não, exclusivamente de prestação de serviços, para em seguida determinar se a restituição pleiteada é devida.

Nesse contexto, para melhor justificar o meu voto, aproveito para expor o meu entendimento acerca da melhor forma de comprovar a atividade empresaria e nesse ponto utilizo o conceito da "essência sobre a forma", segundo o qual, pouco importa a forma transcrita, visto que, para melhor classificação fiscal, deve ser auferida a essência do negócio, a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa.

Conforme bem conduzido pela autoridade fiscal, a análise deve ter como base as Declarações do Imposto de Renda, bem como em documentos hábeis e idôneos que comprovassem a propriedade dos respectivos imóveis locados, já que no período entre janeiro e março de 1992, alega que sua renda foi proveniente de locações.

Ocorre que, como mencionado no Despacho Decisório, o DIRPJ dos anos-calendário objeto do pedido de repetição do alegado indébito que a contribuinte constituía-se, no período considerado, em **empresa prestadora de serviços**.

E no o período no qual foi alegado que a renda era proveniente de alugueres, não houve a referida comprovação, que poderia ser feita por meio de contratos, recibos, depósitos entre outros. Importante observar que a Recorrente foi devidamente intimada e respondeu que não os teria devido ao decurso do tempo.

Ocorre que, muito embora a guarda de documentos seja obrigatória apenas por 5 anos, essa regra não se aplica a documentos comprobatórios de processos em curso, pois é de bom senso que tais documentos sejam necessários na instrução processual, ainda que o processo seja administrativo, como é o caso.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

*"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."*

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de

produção das provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)*

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, passo à análise dos documentos apresentados após a impugnação - os quais podem representar, de certo modo, uma forma de contrapor as razões consignadas na decisão recorrida, aplicando-se, no caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.235/72<sup>1</sup>.

Compulsando os documentos apresentados, observa-se que apesar de intimada e com isso ter sido oportunizada a comprovar por meios de documentos, apontando eventuais equívocos do despacho decisório, a Recorrente não o fez.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

*O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil seria indispensável para um convencimento.)*

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito<sup>2</sup>, assim leciona:

***Quando um determinado fato é afirmado, cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco. (grifei)***

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda<sup>3</sup>:

*São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, **exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, nós, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)***

Ocorre que, dos documentos acostados não se pode presumir diferente do entendimento de que a atividade exercida pela empresa naquele período era de prestação de serviço, fato que prejudica o acolhimento dos fundamentos recursais.

Ainda sobre a importância das provas, por haver similaridades com o pedido de restituição, na retificação da DCTF O Paracer Normativo COSIT N.º. 2 de 2015 assim resolve:

*1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação? Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.*

*2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?*

*a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação. (grifei)*

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139

Processo nº 10830.005807/00-01  
Acórdão n.º **3003-000.169**

**S3-C0T3**  
Fl. 352

---

Diante do exposto, pela ausência de provas suficientes para pronunciar julgamento contrário, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa pelos fundamentos acima expostos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator